

CADERNO DE ENCARGOS

**LOCAÇÃO DE 4 VEÍCULOS, TIPOLOGIA LIGEIRO DE
PASSAGEIRO (LP), TIPOLOGIA INFERIOR, EM REGIME
DE RENT-A-CAR, PELO PRAZO DE 12 MESES**

Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o aluguer de quatro veículos ligeiro de passageiros de tipologia inferior, atentas as especificações constantes no Anexo I, ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

(Prazo)

1. O contrato tem a duração máxima de 12 meses, com término a 30 de junho de 2022.
2. Nos termos da autorização concedida por despacho datado de 07 de julho de 2021, exarado na Informação n.º 00386 21 NVEL de 05 de julho de 2021, a CCDR-N deve proceder à devolução dos veículos objeto do presente contrato antes do fim do prazo referido no número anterior, caso se verifique a entrega do(s) novo(s) veículo(s) a contratar, em regime de aluguer operacional (AOV), decorrente do procedimento de contratação centralizado pela ESPAP.
3. Os veículos devem ser entregues no dia seguinte ao da notificação da adjudicação, sem prejuízo da possibilidade que a entidade adjudicante mantém de indicar data diferente, posterior a essa.

Capítulo II – Obrigações Contratuais

Secção I - Obrigações do Prestador de Serviços

Clausula 3.ª

(Obrigações principais do Prestador de Serviços)

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnico, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
 - b) Prestar os serviços à entidade adjudicante, conforme as características técnicas e requisitos mínimos constantes do presente caderno de encargos;
 - c) O adjudicatário obriga-se a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;

- d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante, o facto que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
 - e) Não alterar as condições da prestação dos serviços fora dos casos previstos no caderno de encargos;
 - f) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;
 - g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - h) Manter em sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
 - i) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registo e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 4.ª

(Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato)

- 1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, a Entidade Adjudicante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos contratualmente exigidos, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2. Na análise a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3. No caso de a análise da Entidade Adjudicante, a que se refere o n.º 1, não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências contratuais e legais, a Entidade Adjudicante deve informar, por escrito, o Prestador de Serviços.
- 4. No caso previsto no número anterior, o Prestador de Serviços deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pela Entidade Adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências contratuais e legais.
- 5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Prestador de Serviços, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

6. Caso a análise da Entidade Adjudicante comprove a conformidade dos elementos entregues com o previsto no Caderno de Encargos, deve ser emitida, pela Entidade Adjudicante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do termo dessa análise, um auto de receção.
7. A emissão do auto a que se refere o número anterior não exonera o Prestador de Serviços de proceder a correções, retificações ou reformulações, a suas expensas e no prazo que for fixado pela Entidade Adjudicante, caso sejam necessárias para obter, por parte de terceiros, eventuais licenças, autorizações ou permissões relativamente aos serviços prestados.

Secção II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 5.ª

(Preço)

1. O preço base do procedimento é de **14 834,88€ (catorze mil e oitocentos e trinta e quatro euros e oitenta e oito cêntimos)** significando este o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar.
2. Pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar, a Entidade Adjudicante pagará ao Prestador de Serviços a quantia total indicada na sua proposta, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 6.ª

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela Entidade Adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão do auto de receção a que se refere o n.º 6 da cláusula 7.ª.
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 7.ª

(Cessão da posição contratual)

1. É admitida a cessão da posição contratual por qualquer das partes, dependendo, no caso da cessão da posição contratual por parte do Prestador de Serviços, da autorização prévia da Entidade Adjudicante e do cumprimento do previsto no CCP.

2. Em caso de incumprimento, pelo Prestador de Serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Entidade Adjudicante pode fazer uso do mecanismo previsto no artigo 318.º-A do CCP, cedendo o Prestador de Serviços a sua posição contratual nos termos aí previstos.

Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 8.ª

(Responsabilidades do Prestador de Serviços)

1. O Prestador de Serviços responde perante a Entidade Adjudicante por todos os danos, direta ou indiretamente emergentes de erros, omissões e demais deficiências na conceção e elaboração de todos os trabalhos, estudos e elementos que constituem objeto do contrato, ou pela mora da sua prestação.
2. Serão da conta do Prestador de Serviços as obras, alterações, reparações e demais trabalhos necessários em virtude de deficiência, erro ou omissão dos elementos produzidos, bem como a reparação dos prejuízos sofridos pela Entidade Adjudicante e/ou por terceiros.
3. Se a Entidade Adjudicante vier a ser demanda por terceiros por danos a eles causados pelo Prestador de Serviços, em razão dos serviços, este último indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 9.ª

(Penalidades contratuais)

1. Sem prejuízo das penalidades especificamente previstas no presente caderno de encargos, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de penalidades contratuais, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos de prestação dos serviços, nomeadamente pelo incumprimento dos prazos respeitantes a cada uma das fases, **2%** do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento das demais obrigações previstas no presente caderno de encargos, **500,00€ (quinhentos euros)** por cada infração verificada.
2. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos por si devidos com as penalidades devidas.
3. As penalidades previstas não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
4. A aplicação de qualquer sanção contratual pecuniária não desobriga o Prestador de Serviços da sua obrigação principal, pelo que o cumprimento da mesma permanece exigível.

Cláusula 10.^a

(Resolução pela Entidade Adjudicante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório:
 - a) No caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de haver atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objeto do contrato, superior a 1 (um) mês ou declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso excederá esse prazo;
 - b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao Prestador de Serviços;
 - c) O incumprimento de qualquer obrigação pelo Prestador de Serviços possa comprometer algum dos pressupostos de financiamento da obra.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
3. A resolução sancionatória do contrato, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo Prestador de Serviços, constitui a Entidade Adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa em **20%** do preço contratual.
4. O disposto no número precedente não obsta a que a Entidade Adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Cláusula 11.^a

(Resolução pelo Prestador de Serviços)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato nos termos da presente cláusula não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP, ex vi artigo 451.º do CCP.

Capítulo V – Disposições Finais

Cláusula 12.^a

(Força maior)

- I. Não constituem causas de força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
3. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a

(Deveres de informação)

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 14.^a

(Modificações objetivas do contrato)

Sem prejuízo das modificações objetivas prevista no presente caderno de encargos e na lei, são admitidas as seguintes modificações objetivas:

- a) Prorrogação do prazo para execução do contrato, por causas imputáveis à Entidade Adjudicante;
- b) Prorrogação do prazo para execução do contrato, por causas de força maior.

Cláusula 15.^a

(Proteção de dados)

- 1. O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
- 2. A Entidade Adjudicante, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o Adjudicatário para este, no prazo de 5 dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
- 3. Caso o Adjudicatário não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a Entidade Adjudicante fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do Adjudicatário, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.
- 4. No caso previsto no número anterior, a Entidade Adjudicante poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
- 5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Adjudicatário, este deverá, no prazo de 10 dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à Entidade Adjudicante.
- 6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo a Entidade Adjudicante resolver o contrato.

Cláusula 16.^a

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17.^a

(Comunicações e notificações)

- 1. As comunicações feitas durante a execução do contrato, entre a Entidade Adjudicante e o Prestador de Serviços, devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
- 2. As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.

3. Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.
4. As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário a Entidade Adjudicante, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 18.º

(Legislação aplicável)

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, observar-se-á o regime do CCP e restante legislação aplicável.

Cláusula 19.ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

ANEXO I

O locador obriga-se a disponibilizar veículos utilitários de acordo com as seguintes especificações técnicas:

1. Enquadramento

O aluguer de veículos deve cumprir o disposto no Despacho n.º 2293-A/2019, de 7 de março, o qual estabelece os critérios financeiros e ambientais a que obedecem as aquisições de veículos a integrar o Parque de Veículos do Estado (PVE).

2. Quantidade

A quantidade de veículos a disponibilizar é de 4 (quatro) veículos.

3. Características técnicas dos veículos

Categoria – ligeiro de passageiros “inferior”

Monitorização – Gasolina

Cilindrada – ≥ 1000 cc e ≤ 1600 cc

Número de lugares - 5

Número de portas - 5

3.1 Tipologia de veículo

O objeto do presente procedimento encontra-se enquadrado nas seguintes tipologias, conforme tabela a seguir:

Tipologia do veículo	Valor Aluguer Mensal s/IVA (Unit)
Inferior	314,39€

Os veículos devem estar equipados com:

- a) Rádio;
- b) Airbag do condutor;
- c) Airbag do passageiro;
- d) Direção assistida;
- e) Fecho centralizado;
- f) Vidros elétricos dianteiros;
- g) ABS;
- h) Ar condicionado.

4. Características técnicas dos serviços

- Quilometragem contratada por viatura $\geq$ a 2000 Km por mês,
- Quilómetro extra efetuado, terá um custo suplementar $\leq$ 0,10€.
- Seguros de colisão, de roubo e de responsabilidade civil limitada para apenas 1 condutor.
 - Franquia em caso de acidente: $\leq$ € 1180,00
- Produtos complementares incluídos na cotação:
 - Pack +1000km – $\leq$ 18,45€/mês
 - Serviço de Portagens/Via Verde – $\leq$ 18,45 €/mês
- O aluguer de veículos em apreço deve incluir identificador de Via Verde.
- Manutenção - Preventiva e Corretiva, com Substituição de Pneus por desgaste normal;
- Danos na carroçaria com franquias indicadas;
- Viatura de substituição;
- Assistência em viagem;
- Imposto Único de Circulação (IUC);
- Inspeção Periódica Obrigatória (IPO).

5. Disponibilização dos veículos

Os veículos são entregues e recolhidos pelo adjudicatário nas instalações CCDR-N, em dias úteis, entre as 09h00 e as 17h00, sem prejuízo da entidade adjudicante poder optar pela recolha e entrega nas estações de aluguer que o adjudicatário detenha na cidade do Porto.